



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Número do Processo:
1.17.0000870-0

Comarca:
Casca

Órgão Julgador:
1ª Vara Judicial

Julgador:
Carlos Koester

Data:
9/10/2017

DESPACHO

COMARCA DE CASCA, RS PROCESSO 090/1.17.0000870-0
AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: SIDNEY TICIANI RÉ:
MARIANA MACHADO PACHECO JUIZ DE DIREITO:
CARLOS KOESTER DATA: 17 DE OUTUBRO DE 2017.
Vistos etc. I RELATÓRIO: SIDNEY TICIANI ajuizou a
presente AÇÃO INDENIZATÓRIA contra MARIANA
MACHADO PACHECO alegando que em meados de 2009, na
condição de Advogado, ajuizou ação indenizatória autuado sob nº
090/1.09.0001404-7, julgado improcedente e sucumbindo na

verba honorária. Disse que na fase de cumprimento de sentença ocorreram inúmeros equívocos que culminaram com a condenação do Autor, pessoalmente, ao pagamento de multa processual de 5% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, além de encaminhamento de ofício à OAB. Referiu que houve agir doloso da Ré, ensejando reparação cível. Requereu, por fim, a condenação da demandada ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$ 30.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 15-62). Encaminhados os autos à Juíza Substituta, esta declarou-se suspeita (fl. 64). Encaminhados os autos ao Segundo Magistrado Substituto, foi despachada a inicial, determinando-se a citação (fl. 67). Citada (fl. 69), a demandada contestou (fls. 70-80) e arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a demandada não agiu com dolo ou fraude. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido. Juntou procuração (fl. 81). Replicou o Autor, tendo pleiteado ainda a designação de audiência conciliatória (fls. 84-91). Breve relato. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO: Adianto que o feito deve ser extinto, sem solução de mérito, em face da ilegitimidade de parte passiva. Os fatos que foram atribuídos à demandada decorreram da atuação como Magistrada em processo de interesse do Autor. Portanto, no exercício de suas funções. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, estabelece que ;As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.; Portanto, definiu a legitimidade passiva do ente público ao qual está vinculado o Agente Público e admitiu ação de regresso nos casos de dolo ou culpa. Destarte, não responde o Magistrado, diretamente à parte interessada, pelos atos que pratica no exercício das funções e que venham a causar eventual dano reparável. Daí emerge, pois, a ilegitimidade passiva, que deve ser reconhecida. A propósito: ;APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NO CONSULTÓRIO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

DEFERIDA À CORRÉ BIANCA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGENTE PÚBLICA ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TENTATIVA DE EXODONTIA DE 2º MOLAR SUPERIOR QUE CULMINOU COM FRATURA DO MAXILAR E DESLOCAMENTO DA MANDÍBULA DO PACIENTE QUE FOI ENCAMINHADO PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA NA CAPITAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Gratuidade judiciária à corre Bianca. Para a concessão da gratuidade judiciária, deve estar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente, cujos rendimentos, sem maiores perquirições, devem estar abaixo do equivalente a cinco salários mínimos. Caso em que a corre demonstrou que seus rendimentos são inferiores a este patamar, fazendo jus, portanto, ao benefício. 2. Ilegitimidade passiva da agente estatal. Princípio da dupla garantia. Não se pode admitir que a dentista que atendeu o autor figure no polo passivo da demanda sob pena de infringir a dupla garantia consagrada no art. 37, § 6º, da CF, consoante entendimento preconizado pelo STF no RE nº 327.904/SP, segundo a qual se deve garantir ao administrado a responsabilização objetiva do ente público e, por outro lado, ao servidor estatal que somente responda perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Exclusão da corre Bianca da lide. 3. Responsabilidade civil do Município. Em regra, a responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da CF. Para que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. 4. Imperícia e negligência da dentista que atendeu o autor. Caso concreto em que restou demonstrado que o atendimento dispensado ao autor pela dentista da rede municipal de saúde foi negligente e imperito, porquanto decidiu por efetuar uma extração de dente sem o respectivo raio-X, além de ter culminado por, antes de extrair o dente, fraturar o maxilar e deslocar a mandíbula do paciente, sendo o mesmo encaminhado, em regime de urgência, para a Capital, onde foi submetido a duas cirurgias reparadoras. 5. Danos morais e quantum indenizatório. 5.1. O dano restou evidenciado em razão da dor e sofrimento causados ao autor, que teve de repousar, submeter-se a duas cirurgias e ficar privado de alimentar-se

normalmente por determinado período. 5.2. Danos quantificados pelo juiz da causa em R\$ 15.000,00 que merecem redução para R\$ 10.000,00, considerando, principalmente, a conduta do Município que encaminhou o autor com urgência à Capital, fornecendo os meios materiais para tanto, inclusive auxiliando-o com alimentação, além de que, ao fim e ao cabo, quem arca com o valor da indenização é a própria sociedade. 6. Consectários legais. A inco arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. Juros de mora que continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. Correção monetária que, por sua vez, deve observar o IPCA, índice que melhor recompõe as parcelas vencidas, a contar da prolação da sentença (Súm. 362 do STJ). Caso concreto em que a correção deve dar-se pelo IPCA a contar deste julgamento e os juros de mora, pelo índice de reajuste da poupança, a contar da sentença, porquanto vedada a reforma em prejuízo do recorrente. DEFERIRAM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA À CORRÉ BIANCA; ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGENTE PÚBLICA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA QUE MANTINHA A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA; E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70069413409, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 14/12/2016); Destarte, deve o feito ser extinto, pela ilegitimidade de parte passiva. III ; DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA, fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. CONDENO o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Casca, 17 de outubro de 2017. CARLOS KOESTER Juiz de Direito